

Novo Hamburgo/RS, 28 de abril de 2016.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 22/2016

PROCESSO Nº 2015.52.802322PA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2016

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH, através de sua Pregoeira, considerando parecer da Assessoria Jurídica e ratificação da Diretora-Presidente, reporta-se ao pedido de impugnação apresentado TEMPESTIVAMENTE pela empresa IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA S.A., contra o Edital do Pregão Presencial nº 08/2016 que visa a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA MÉDICA E ADMINISTRATIVA DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO IPASEM-NH**, tendo a expor o que segue:

DA ALEGAÇÃO

A impugnante alega:

“.....com fulcro no seu subitem 9.1, com base na argumentação lógico-jurídica que passa a expender.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da presente licitação é 29 de abril do corrente ano, em face do que a presente Impugnação é regular e tempestiva, já que enviada para o endereço eletrônico acima mencionado, na data de hoje, dois dias antes, pois, da abertura. Assim sendo, deve ser atuada e julgada pela Sra. Pregoeira, que deverá manifestar-se acerca do seu teor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data e horário em que recebê-la, encaminhando-a, em seguida, à autoridade competente do IPASEM-NH para proferir a decisão, conforme subitem 9.3 do instrumento convocatório.

2. DO FATO QUE ORA SE IMPUGNA

Antes de mais nada, é preciso frisar que a presente Impugnação está sendo interposta apenas porque resultaram infrutíferos os pedidos de esclarecimento feitos pela Impugnante quanto ao mesmo mérito desta peça.

De fato, a Impugnante questionou, conforme consta no documento denominado “Esclarecimento 03” desse certame:

22/5
C.C.

Pergunta 01 – Caso a empresa possua registro no CRM em outro estado que não o RS, ela poderá participar da Licitação e obter, posteriormente, o registro no CREMERS, para assinatura do Contrato, caso seja a vencedora?

A Sra. Pregoeira, com a mesma presteza com que respondeu todas as demais perguntas feitas, esclareceu:

Resposta 01 – Conforme Resolução CFM nº 1.980/2011 “é obrigatório o registro das empresas nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem”. Considerando que a contratação do presente Pregão Presencial é imediata, cujo contrato será assinado em até 05 (cinco) dias úteis a contar da homologação e que a prestação do serviço deverá iniciar no dia útil subsequente à assinatura do contrato, conforme item 12 do edital, item 6.1 do Termo de Referência e Cláusula Quarta da Minuta de Contrato – Anexo VIII, permanece a exigência do registro prévio no CREMERS para participação no certame. Além disso, conforme questionamento feito junto ao CREMERS na data hoje e respondido pela Secretaria Operacional de Pessoa Jurídica do referido órgão, anexo às folhas 225 a 227 do processo supracitado, “Os pedidos de novos registros estão levando em média de 45 dias para sua conclusão, a contar da data do protocolo”. A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS, em nome da licitante, com data de validade igual ou posterior à data de recebimento das propostas (item 10.1.2.1), deve ser apresentada juntamente com os documentos de Habilitação conforme item 10 do Edital e seus subitens.

V

Por primeiro, há que se observar que a Resolução CFM aludida na resposta da Sra. Pregoeira **não estabelece** que seja obrigatório o registro no Conselho Regional local para **participar** de licitações de serviços médicos, como nos parece ter sido a [equivocada, data vênia] interpretação da Administração.

Não! O que comanda a Resolução é que o registro será indispensável quando houver a **atuação** do médico, isto é, quando a empresa a que ele se vincula tiver sido declarada vencedora e vier a assinar o contrato administrativo de prestação de serviços.

Portanto, já se afigura uma razão bastante, suficiente, lógica e – antes de tudo – jurídica para a Impugnação do instrumento convocatório.

Quando se diz que a razão é também jurídica é porque, a prevalecer o entendimento da Administração (equivocado, diga-se novamente, com repetida vênia), estará se perpetrando evidente cerceio da participação de empresa legalmente habilitada para o objeto do certame, estabelecida de há muito, com vasta e vitoriosa experiência, como é o caso desta Impugnante e, certamente, também o é de outras empresa congêneres. Somente poderá participar deste Pregão:

- a) quem, eventualmente, já esteja prestando atualmente esse serviço para o IPASEM-NH e tenha esgotado o prazo máximo de 60 (sessenta) meses de contrato, a que alude a Lei de Licitações;
- b) quem tenha tido a prévia e privilegiada informação de que ocorreria a presente licitação e providenciou, adrede, seu registro;

Je

- c) ou, finalmente, a empresa que já tenha trabalhado para a Administração no Estado do Rio Grande de Sul e, em decorrência disto, já possua o registro no CREMERS.

Estariam, destarte, solapados dois princípios basilares da licitação: o da ampla participação de concorrentes e o da isonomia entre eles.

Seria uma verdadeira "teratologia jurídica" se imaginar, por hipótese, que uma empresa que tenha prestado serviços em 26 Estados da Federação e não – apenas – no Rio Grande do Sul, estivesse impossibilitada de participar deste certame pelo mero fato de que tomou conhecimento dele na data de sua publicação (13 de abril), sem o tempo devido para providenciar seu registro no CREMERS.

O registro em qualquer Conselho Regional de Medicina é procedimento caro e demorado. Conforme está explicitado no esclarecimento reproduzido acima, no CREMERS o prazo é de 45 (quarenta e cinco!) dias. Ora, é um absurdo exigir-se o prévio registro, com a burocracia, prazo e custo que envolve, para apenas participar de um Pregão, especialmente se a empresa terá que comprovar, necessariamente, sua experiência (e capacitação médica!) pregressa e pode providenciar o registro após sagrar-se vencedora do certame.

Mas, há mais.

Com nossa reiterada vênica, é de se dizer que a Administração teve, antes, a chance de corrigir o Edital quanto à exigência da apresentação do CRM.

A ora Impugnante, com respeito e modestamente, forneceu-lhe o caminho. Veja-se o questionamento respondido no documento "Esclarecimento 02":

Pergunta 03 – Os itens 10.1.2.1 e 10.1.2.2 do Edital exigem que a Licitante apresente, nos documentos de habilitação, registro no CREMERS e CRA. Não seria o caso de exigir estes registros após o pregão, como condições para assinatura do contrato com a Licitante vencedora? Desta forma, as licitantes não teriam o custo com os registros caso não fossem a vencedora. Pelo menos, assim observamos em todas as licitações desta natureza em que participamos.

A resposta da Administração baseou-se na Lei Federal 4.769/65, que também não obriga o registro para participar em licitações e sim para o exercício da profissão.

3. DO REQUERIMENTO FINAL

Em face do exposto acima, a Impugnante requer seja a licitação cancelada – pois de outra forma configurará uma situação irrecuperável de dano ao lido Direito.

Uma vez cancelada a licitação, seja o Edital revisto quanto à exigência do CRM, de sorte a não impossibilitar a participação de empresas cabalmente capazes para o objeto da licitação.

Termos em que
R. Deferimento.

De Curitiba/PR para Novo Hamburgo/RS, aos 27 de abril de 2015



DA ANÁLISE

É sabido que a finalidade principal de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração pública. A lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. O próprio estatuto das licitações, qual seja a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, I disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes como qualificação técnica.

Considerando a universalidade de participação em licitações, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ampliação da disputa, parecer da Assessoria Jurídica e análise desta Pregoeira, com ratificação da Diretora-Presidente, todos no mesmo sentido, com a finalidade de resguardar o direito de participação no certame, amplitude de maior número de licitantes, e em não havendo prejuízos à administração acerca da retificação do Edital, serão tomadas as providências necessárias nesse sentido.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, dá-se parcial provimento à impugnação ao edital apresentada, indeferindo o cancelamento do certame, e retificando o edital em seus itens 10.1.2.1, 12, e demais itens/subitens que conseqüentemente se relacionem à qualificação técnica, prazo e assinatura do contrato, alterando a data da sessão pública, mantendo-se na íntegra demais disposições editalícias.

Atenciosamente,



Juliana Almeida

Pregoeira